ACÓRDÃO Nº 3876/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.139/2011-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessado: Ana Selma de Souza Mendonça (173.553.975-91); Urbano José dos Santos (291.356.305-82)
4. Entidade: Município de Itapé - BA.
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos por Ana Selma de Souza Mendonça, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Itapé/BA, e por Urbano José dos Santos, ex-Prefeito daquela localidade, contra o Acórdão 2065/2013 – 2ª Câmara, por meio do qual tiveram suas contas julgadas irregulares, sendo condenados solidariamente em débito e apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Ana Selma de Souza Mendonça e Urbano José dos Santos para, no mérito, dar-lhes provimento, declarando a nulidade do Acórdão 2065/2013 – 2ª Câmara, por vício processual;

9.2. determinar o retorno do processo à Secex/BA para que analise a documentação apresentada a título de defesa pelos responsáveis (peças 27 e 28), com posterior envio do feito para o gabinete do Relator a quo, com o trâmite prévio pelo Ministério Público junto ao TCU;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Chefe.

10. Ata n° 26/2014 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/7/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3876-26/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 008.783/2008-3
Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal do Pará

Interessados: Irinéa Gomes da Silva Simões (005.842.822-49); Andrey Rodrigo Gonçalves Nunes (938.490.442-20); Caetana Barbosa Souza (168.862.082-68); Elza Maria Gonçalves Nunes (189.558.602-00); Fabio Rafael Barbosa Souza (930.610.212-72); Iraci da Silva (146.821.502-78); Irineia Gomes da Silva Simões (005.842.822-49); Maria José Cravo dos Santos (572.267.412-53); Maria Nelsa Sisti Peres (144.270.449-72); Pablo Augusto Gonçalves Nunes (002.460.922-62); Rafaela dos Santos Monte (962.733.802-87); Rita de Cassia de Souza Ribeiro (798.652.082-53); Sofia Gabriele Ribeiro Nunes (002.694.982-22); Suellen Gonçalves Nunes (002.563.432-17); Terezinha dos Santos Monte (463.707.732-04)

Advogado constituído nos autos: Danilo Lima de Araújo, OAB/PA 15.532; José Valter Rodrigues, OAB/PR 15.319; Roberta Dantas de Sousa, OAB/PA 11.013 e outros.

SUMÁRIO: PENSÕES CIVIS. ATOS INICIAIS E DE ALTERAÇÃO. PARTILHA DO BENEFÍCIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. INTELIGÊNCIA DO ACÓRDÃO 1.348/2010-TCU-PLENÁRIO. ILEGALIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE CONFIRME A EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE CONJUGAL OU DE ELEMENTOS FÁTICOS EM IDÊNTICO SENTIDO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO DE PARTE DOS RECURSOS. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedidos de reexame interpostos por diversos interessados em face do Acórdão 7.241/2012, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do qual foram consideradas ilegais pensões civis deferidas a companheiras.

2. Promovidos os exames preambulares de admissibilidade, foi elaborada, no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), a instrução acostada à peça 35, cujos principais excertos transcrevo a seguir, com ajustes:

"I. HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se de Pedidos de Reexame interpostos por Irinéa Gomes da Silva Simões (R001 – peça 6) e Maria Nelsa Sisti Peres (R002 – peça 18), ambas pensionistas de Hildefonso Peres Soler; Maria José Cravo dos Santos e Rafaela dos Santos Monte (R003 – peça 20), pensionistas de Raimundo Costa Barata Monte; e Elza Maria Gonçalves Nunes (R004 – peça 30), pensionista de Pedro Nazareno Lima Nunes, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 7.241/2012, prolatado pela 2ª Câmara desta Corte de Contas na sessão de julgamento de 2/10/2012 – Ordinária Pública (p. 29-30 da peça 2) que entendeu pela ilegalidade de pensões civis de companheiras ante a inexistência de decisão judicial que confirme a existência de sociedade conjugal ou de elementos fáticos em idêntico sentido, em face do entendimento do Acórdão 1.348/2010-TCU-Plenário. O Acórdão 7.241/2012 – 2ª Câmara culminou nas seguintes determinações:

Acórdão 7.241/2012 – 2ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar legal o ato de fls. 2/5, de interesse de Caetana Barbosa Souza, Fábio Rafael Barbosa Souza e Iraci da Silva (fls. 2/5), concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 6/18, de interesse de Irineia Gomes da Silva Simões, Maria Nelsa Sisti Peres (fls. 6/9), Elza Maria Gonçalves Nunes, Rita de Cássia de Souza Ribeiro, Sofia Gabriele Ribeiro Nunes, Andrey Rodrigo Gonçalves Nunes, Pablo Augusto Gonçalves Nunes, Suellen Gonçalves Nunes (fls. 10/14), Terezinha dos Santos Monte, Rafaela dos Santos Monte e Maria José Cravo dos Santos (fls. 15/18), negando-lhes os correspondentes registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal do Pará (UFPA) que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (subitem 9.2, precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os pensionistas tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.5. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

II. ADMISSIBILIDADE

2. Em exames preliminares de admissibilidade esta Secretaria propôs o conhecimento dos recursos (peças 9, 22, 23 e 31), os quais foram ratificados, nos termos dos despachos acostados às peças 12, 25 e 33.

III. MÉRITO

Argumentos - Irinéa Gomes da Silva Simões, pensionista de Hildefonso Peres Soler (R001 – peça 6)

3. Afirma que o Sr. Hildefonso era casado com a Sra. Maria Nelsa Sisti Peres, de quem estava separado de fato há mais de 20 anos e não lhe pagava pensão judicial.

4. Salienta que ingressou com pedido de pensão, por ocasião do falecimento do instituidor, e teve a o benefício publicado, por ter apresentado os documentos necessários.

5. Transcreve diversas partes do relatório e do Acórdão 7.241/2012 – TCU – 2ª Câmara e entende que a única ilegalidade ocorrida no processo da Universidade Federal do Pará decorreu do fato de ter sido consignado apenas 50% do valor da pensão a ela, quando deveria ter sido 100%, por haver comprovado com os documentos que era companheira do instituidor desde 1987 e que o falecimento se deu em 22/10/2006.

6. Assevera que não há que se falar em bigamia, tendo em vista que a ex-esposa do instituidor residia em Curitiba-PR.

7. Esclarece que na funerária foi declarado que o falecido vivia maritalmente com a Sra. Irinéa Gomes da Silva Simões e, por erro, o encarregado da funerária fez constar que o estado civil era casado com ela e, para corrigir, fez-se necessário ingresso no Juizado Civil de Belém, e, por isso, constam duas certidões de óbito no processo.

8. Traz diversos documentos que acredita comprovar a relação marital entre ela e o instituidor da pensão: certidão de óbito, declaração de dependência no plano de saúde, declaração de pessoas sobre a convivência comum desde 1987, documento de registro de imóveis atestando que é usufrutuária do imóvel onde o instituidor residia, várias correspondências e faturas, carteirinha de locadora onde consta a recorrente como dependente do instituidor, cópia do processo para retificar a certidão de óbito, portaria da Universidade Federal do Pará que lhe concedeu a pensão.

Argumentos - Maria Nelsa Sisti Peres, pensionista de Hildefonso Peres Soler (R002 – peça 18)

9. Afirma que a concessão da pensão por morte vitalícia à esposa encontra fundamento nos artigos 215, 216, §1°, e 217, inciso I, alínea "a", e 225 da Lei 8.112/1990.

10. Aduz que a Autarquia Federal concedeu a pensão por morte à recorrente há mais de 6 anos, logo após o óbito do servidor.

11. Assinala que não assiste razão a decisão do Tribunal de Contas da União, ao anular o ato de concessão de pensão civil à esposa, porque é indiscutível o direito de pensão vitalícia à recorrente, esposa do ex-servidor Hildefonso, a teor da certidão de casamento e de outros documentos comprobatórios, de ser esposa legítima do **de cujus** e ter dependência econômica.

12. Aduz que a Lei 8.112/1990, não encerra expressamente a comprovação de dependência econômica para fins de pensão à esposa, porque na constância formal do casamento, o direito a alimentos e a dependência econômica do cônjuge viúva se presumem.

13. Enfatiza que a comprovação dessa circunstância se dá pelas seguintes provas:

- Certidão de Casamento atualizada, expedida pelo Cartório de Cambé, Paraná, em 4/12/2012, a inexistência da ruptura do vínculo matrimonial;

- Declaração anual de Imposto de Renda, junto ao Ministério da Fazenda, onde consta que é dependente do ex-servidor público federal, documentos estes datados de 2002, 2004, 2005, 2006, antes da data do óbito;

- Extrato de conta corrente do ano de 2000 e 2005, onde se observa que o ex-servidor, antes mesmo de vir a óbito, fazia transferências de valores a titulo de pensão à Recorrente;

- Certidão de óbito de Hildefonso Peres Soler, falecido em 22/10/2006, de onde se extrai que é casada com o **de cujus**;

- Escritura Pública do apartamento de titularidade dos cônjuges, no qual a Recorrente reside, estando inscrito no Inventário 151/2007, do 11º Ofício Cível de Curitiba, Paraná;

- Declaração firmada pela pensionista de não acumulação ou de acumulação lícita de pensão, nos termos do artigo 225 da Lei 8.112/1990, sem prejuízo a viabilidade da manutenção da concessão da pensão em comento, pela simples declaração da beneficiária.

14. Afirma que se mostra imprescindível a concessão da pensão civil vitalícia à recorrente, visto que a dita pensão do ex-servidor tem desdobramentos atinentes a outros familiares dependentes da recorrente, os menores Arthur e Gabriela.

15. Menciona que se encontra em tramitação Processo de Guarda em relação aos bisnetos Arthur e Gabriela em seu favor.

16. Aduz que, em que pese ter sido narrado no acórdão recorrido que a senhora Irineia Gomes da Silva Simões teria obtido sentença judicial de reconhecimento de sociedade de fato, o fato não é crível, pois nunca foi citada a Sra. Maria Nelsa para responder qualquer processo nesse sentido. Há que se considerar que não há qualquer referência à demanda judicial e mesmo se existisse seria nula tal decisão porque nunca houve citação e o endereço da ora Recorrente era de todo conhecido, pois nunca perdera a sua condição de esposa conforme farta documentação que ora se junta e se existisse tal propositura a mesma seria improcedente, pois o matrimônio é óbice para tal reconhecimento, estando configurada a mera existência de namoro e ou estado de amante.

17. Acresce que em relação a Sra. Irineia, assiste razão ao Tribunal de Contas da União quando afirma que se o servidor, ao falecer, detinha o estado civil de casado, não há possibilidade de deferimento do benefício à companheira ao mesmo tempo. Cita jurisprudência sobre o assunto.

18. Por fim, assegura que a Sra. Irineia Gomes da Silva Simões goza de condições econômicas mais do que suficientes a sua subsistência, o que não se pode cogitar dependência econômica em relação ao ex-servidor, porque é professora da UFPA, auditora fiscal da Receita Federal e possui escritório de Contabilidade.

Análise

19. Relativamente ao mérito da discussão, importa destacar que salvo determinação judicial que expressamente declare a inexistência de dependência econômica da viúva separada de fato em relação ao instituidor da pensão, à época do seu falecimento, é juridicamente possível a concessão simultânea de pensão à viúva, separada de fato do instituidor, à data do óbito, e à companheira, reconhecida judicialmente, que comprove união estável com o **de cujus**.

20. Assim, o Tribunal de Contas da União tem entendimento de que há possibilidade da pensão estatutária ser dividida entre a viúva e a companheira do instituidor, nos termos do Acórdão 1.348/2010 – Plenário, que tratou de pensão militar, mas cujo entendimento pode ser estendido à pensão civil:

CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR SIMULTÂNEA À MULHER E À COMPANHEIRA, NA HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A UNIÃO ESTÁVEL E A SEPARAÇÃO DE FATO. CONHECIMENTO. INFORMAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. A Administração deve fazer cumprir a lei.

2. Na hipótese de reconhecimento judicial da união estável e da separação de fato, mantém-se a presunção de dependência econômica da viúva em relação ao instituidor, salvo expressa disposição em contrário da sentença judicial, razão pela qual deverá a Administração dividir o benefício previdenciário entre a viúva e a companheira.

3. Na constância formal do casamento, o direito a alimentos do cônjuge se presume.

4. Na ausência de decisão judicial, prevalece a presunção de existência da sociedade conjugal, situação na qual não há falar em direito da concubina à pensão militar

(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Tenente-Brigadeiro do Ar Juniti Saito - Comandante da Aeronáutica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

9.2. responder ao consulente que, salvo determinação judicial que expressamente declare a inexistência de dependência econômica da cônjuge separada de fato em relação ao instituidor da pensão militar, à época do seu falecimento, é juridicamente possível a concessão simultânea de pensão militar à viúva, separada de fato do instituidor, à data do óbito, e à companheira, reconhecida judicialmente, que comprove união estável com o "de cujus", tendo como fundamento legal para emissão do ato administrativo a aplicação analógica do art. 7º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", § 2º, a Lei nº 3.765/1960, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001;

9.3. arquivar a presente Consulta.

21. No que concerne a Sra. Irinéa Gomes da Silva Simões, suposta companheira do instituidor da pensão, observa-se que a recorrente não trouxe aos autos a comprovação judicial da união estável entre ela e o instituidor da pensão, inexistindo, ainda, documentos que comprovem a separação de fato entre o **de cujus** e sua esposa.

22. Os documentos colacionados pela recorrente, tais como, declaração de dependência no plano de saúde, declaração de pessoas sobre a convivência comum, correspondências e faturas, embora possam demonstrar a existência de relacionamento duradouro com o instituidor, não possuem o condão de comprovar que, à época do óbito, o instituidor estivesse separado judicialmente de sua esposa.

23. Decorre de previsão legal, entabulada no § 1º, do art. 1.723, do Código Civil, a impossibilidade de se falar em união estável na constância do casamento, exceto se houver separação de fato:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

24. Dessa forma, o ordenamento pátrio repudia a existência de entidades familiares simultâneas, podendo a união estável ser reconhecida, no caso de pessoas casadas, somente a partir do reconhecimento da dissolução de fato ou de direito do casamento.

25. Quanto ao argumento de que se infere do Relatório e do dispositivo do Acórdão 7.241/2012 – 2ª Câmara que a Sra. Irinéa Gomes da Silva Simões seria a legitima detentora da pensão, o Voto Condutor deixa claro que seu benefício é ilegal, conforme excerto:

7. Compulsando os autos, observo que apenas a companheira do instituidor Antenor dos Santos Souza (fls. 2/5) comprovou o direito à divisão do benefício pensional com a viúva daquele, por meio de sentença judicial em que o juiz prolator expressamente determinou tal providência (fls. 37/39).

8. Nos demais casos, não constam documentos que comprovem haver uniões estáveis entre os instituidores e as respectivas supostas companheiras, vez que a entidade concedente das pensões, apesar de diligenciada pela Sefip (ver item 4, supra), faz apenas referências genéricas sobre documentos que estariam a amparar a pretensão das interessadas (fls. 46/47), assim como apresenta justificação judicial em que o Juiz não se pronuncia sobre o mérito da prova (fls. 24/25).

26. Deste modo, não há que se acolher as alegações em favor da Sra. Irinéa Gomes da Silva Simões.

27. No que tange a Sra. Maria Nelsa Sisti Peres (esposa), observa-se que ela é de fato a detentora da pensão do Sr. Hildefonso Peres Soler, conforme inteligência do art. 217, I, alínea "a": art. 217, que preconiza ser o cônjuge o beneficiário da pensão vitalícia. O relacionamento marital se comprova pela Certidão de Óbito, assim como a Certidão de Casamento (p. 14-15 da peça 18).

28. O voto condutor do Acórdão 7.241/2012 – TCU – 2ª Câmara, ora recorrido, dispõe sobre a ilegalidade do benefício da companheira, entretanto, em seu dispositivo, também julga o benefício da cônjuge ilegal, tendo em vista que o ato de concessão de pensão é único.

29. Entretanto, o objurgado Acórdão, em seu item 9.5, orientou a UFPA acerca da emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que fosse submetido à apreciação deste Tribunal. Deste modo, o direito da Sra. Maria Nelsa Sisti Peres fica resguardado pela emissão deste novo ato. Logo, não há que se acolher as alegações em seu favor, pois, em momento algum, se discutiu sua condição de cônjuge, beneficiária da pensão.

Argumentos - Maria José Cravo dos Santos e Rafaela dos Santos Monte, pensionistas de Raimundo Costa Barata Monte (R003 – peça 20)

30. Discorrem sobre os arts. 1º, 37 e 226 da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Lei 9.784/1999, e concluem não se ser admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações da administração, por configurar-se demasiadamente gravoso para o servidor.

31. Citam jurisprudência sobre os critérios formais para comprovação de união estável e entendem comprovada a relação familiar entre a Sra. Maria José Cravo dos Santos e o Sr. Raimundo Costa Barata Monte.

32. Informa que a filha do instituidor, Rafaela dos Santos Monte, apesar de ter completado a idade de 18 anos, foi admitida em curso regular de formação superior, permanecendo na condição de dependente da pensão deixada por seu genitor, conforme farta jurisprudência sobre a matéria.

Análise

33. Relativamente a Sra. Maria José Cravo dos Santos, nota-se que não colaciona aos autos comprovação judicial da união estável entre ela e o instituidor da pensão, inexistindo, também neste caso, documentos que comprovem a separação de fato entre o **de cujus** e sua esposa, conforme análise ínsita nos itens 23 e 24, desta instrução.

34. Quanto à filha do Sr. Raimundo Costa Barata Monte, a recorrente Rafaela dos Santos Monte, seu direito a pensão decorre do art. 217, II, alínea "a" da Lei 8.112/1990:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

35. Para resguardar seu direito, o acórdão recorrido orientou o Órgão, em seu item 9.5, acerca da emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que fosse submetido à apreciação deste Tribunal.

36. Assim, o direito de Rafaela dos Santos Monte fica resguardado pela emissão deste novo ato, não havendo, por conseguinte, razões para a alteração do Acórdão, tendo em vista que sua condição de filha não foi contestada, cabendo à UFPA emitir novo ato, nos termos do vergastado Acórdão.

Argumentos - Elza Maria Gonçalves Nunes, pensionista de Pedro Nazareno Lima Nunes (R004 – peça 30)

37. Afirma que o Acórdão 7.241/2012 - TCU - 2ª Câmara está baseado no pagamento de pensão à companheira do ex-servidor e, por isso, foi suspenso o pagamento da pensão à esposa e aos filhos.

38. Argumenta que era casada com o Sr. Pedro Nazareno Lima Nunes, que depende da pensão e que os próprios Ministros do TCU reconhecem o direito da viúva em receber a pensão.

Análise

39. No que concerne a Sra. Elza Maria Gonçalves Nunes, observa-se ser ela a cônjuge do instituidor da pensão, conforme comprova a Certidão de Óbito à p. 24 da peça 30.

40. Seu caso assemelha-se aos das Sras. Maria Nelsa Sisti Peres e Rafaela dos Santos Monte, que tiveram seus benefícios julgados ilegais, pois o ato de concessão de pensão é único.

41. Todavia, conforme já exposto nesta instrução o direito da Sra. Elza Maria Gonçalves Nunes fica resguardado pela emissão de novo ato livre da irregularidade apontada nos autos, conforme orientação do acórdão recorrido em seu item 9.5.

42. Deste modo, não há que se acolher as alegações em favor da recorrente, pois, em momento algum, se discutiu sua condição de cônjuge.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Pelo exposto, considerando o conhecimento dos recursos, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, negar provimento aos recursos interpostos pelas Sra. Irinéa Gomes da Silva Simões, Maria Nelsa Sisti Peres, Maria José Cravo dos Santos, Rafaela dos Santos Monte e Elza Maria Gonçalves Nunes em face do Acórdão 7.241/2012 - 2ª Câmara, mantendo-o em seus exatos termos; e

b) comunicar à Unidade Jurisdicionada e aos interessados a decisão que vier a ser proferida nestes autos."

3. Tendo o corpo diretivo daquela secretaria especializada e o Ministério Público se manifestado de acordo, foram os autos submetidos ao meu gabinete, ocasião na qual observei que, após o exame empreendido pela Serur, foram interpostos novos recursos contra o Acórdão 7.241/2012 - 2ª Câmara.

4. Em face dessa constatação, determinei a remessa dos autos à Serur que, por intermédio das instruções acostadas às peças 57 e 58, promoveu novos exames admissibilidade. Propôs que os derradeiros recursos não fossem conhecidos, por não contemplarem todos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à matéria, bem como anotou que a senhora Elza Maria Gonçalves Nunes, cujo recurso já havia sido admitido, havia apresentado dois novos expedientes (peças 44 e 52), cujo seguimento deveria ser negado.

5. O Ministério Público anuiu aos exames empreendidos pela Serur.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de pedidos de reexame interpostos por diversos interessados em face do Acórdão 7.241/2012, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do qual foram consideradas ilegais pensões civis deferidas a companheiras.

2. Preliminarmente, devem ser conhecidos os recursos interpostos por Irinéa Gomes da Silva Simões, Maria Nelsa Sisti Peres, Maria José Cravo dos Santos, Rafaela dos Santos Monte e Elza Maria Gonçalves Nunes, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à matéria. No tocante aos demais recursos, interpostos por Suellen Gonçalves Nunes (peça 40) e Pablo Augusto Gonçalves Nunes (peça 39), não devem ser conhecidos por restarem intempestivos.

3. Passando ao mérito, observo que o exame empreendido pela Secretaria de Recursos (Serur), o qual incorporo às minhas razões de decidir, foi preciso ao discorrer sobre os argumentos de fato e de direito consignados pelos recorrentes, tornando-se desnecessária a adução de novas considerações sobre o mérito recursal.

4. Nesse sentido, é de se destacar que o referido exame, consentâneo com o entendimento constante do Acórdão 1.348/2010-Plenário, evidenciou que os argumentos apresentados não possuem o condão de legitimar, nos casos apreciados por intermédio do r. Acórdão, a concessão simultânea de pensão às viúvas e às companheiras dos instituidores.

5. Deve a deliberação recorrida, portanto, remanescer incólume.

6. Especificamente quanto às viúvas e filhas dos instituidores, as quais também interpuseram recursos, digna de nota a ponderação advinda da Serur, no sentido de que o direito das interessadas à percepção do benefício foi garantido pela parte dispositiva da deliberação combatida, a qual orientou a Universidade Federal do Pará que emitisse novos atos escoimados das irregularidades que, à época, macularam aqueles nas quais também figuravam como beneficiárias.

Ante o exposto, manifestando-me de acordo com o exame empreendido pela Serur, com o qual o MPTCU anuiu, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado

ACÓRDÃO Nº 3877/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.783/2008-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil)

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessados: Andrey Rodrigo Gonçalves Nunes (938.490.442-20); Caetana Barbosa Souza (168.862.082-68); Elza Maria Gonçalves Nunes (189.558.602-00); Fabio Rafael Barbosa Souza (930.610.212-72); Iraci da Silva (146.821.502-78); Irineia Gomes da Silva Simões (005.842.822-49); Irinéa Gomes da Silva Simões (005.842.822-49); Maria José Cravo dos Santos (572.267.412-53); Maria Nelsa Sisti Peres (144.270.449-72); Pablo Augusto Gonçalves Nunes (002.460.922-62); Rafaela dos Santos Monte (962.733.802-87); Rita de Cassia de Souza Ribeiro (798.652.082-53); Sofia Gabriele Ribeiro Nunes (002.694.982-22); Suellen Gonçalves Nunes (002.563.432-17); Terezinha dos Santos Monte (463.707.732-04)

3.2. Recorrentes: Pablo Augusto Gonçalves Nunes (002.460.922-62); Suellen Gonçalves Nunes (002.563.432-17); Irinéa Gomes da Silva Simões (005.842.822-49); Maria Nelsa Sisti Peres (144.270.449-72); Maria José Cravo dos Santos (572.267.412-53); Rafaela dos Santos Monte (962.733.802-87); Elza Maria Gonçalves Nunes (189.558.602-00).

4. Entidade: Universidade Federal do Pará.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.